

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600405-18.2020.6.04.0017

PROCESSO : 0600405-18.2020.6.04.0017 RECURSO ELEITORAL (HUMAITÁ - AM)

RELATOR : **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

EMBARGADA : Procurador Geral Eleitoral

EMBARGANTE : HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA (12202/AM)

ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO (1579/AM)

ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO (8787/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600405-18.2020.6.04.0017 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EMBARGANTE: HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA - AM12202, MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO - AM8787, ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM1579

EMBARGADA: PROCURADOR GERAL ELEITORAL

RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO SOBRE NULIDADE. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao alegar omissão sobre a análise dos fatos "à luz da jurisprudência do TSE sobre o tema" ou "em descompasso da jurisprudência do próprio TRE/AM e do TSE sobre o tema", o embargante, na verdade, alega possível contradição, a qual, porém, para fins de embargos de declaração, diz respeito à contradição interna, ou seja, entre as proposições do próprio acórdão e sua conclusão, e não entre este e outro julgado da Corte ou do TSE, não servindo os embargos de declaração para uniformizar a jurisprudência.

2. A nulidade, desde que de natureza absoluta, enseja a oposição de embargos de declaração, enquadrando-se como vício de omissão, uma vez que cabe ao julgador se manifestar, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a nulidade absoluta. Contudo, na hipótese dos autos, ao contrário do que defendido pelo embargante, não se trata de nulidade absoluta, mas relativa, uma vez que lhe cabia ter contraditado, no momento oportuno, a escolha como testemunha do promotor de justiça que teria conduzido o procedimento preparatório que ensejou a AIJE, nos termos do artigo 457, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão (STJ, EDcl no AREsp nº 231758/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 12.12.2021).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por maioria, REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o acórdão desta Corte que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora Embargante, mantendo, porém, a sentença de piso que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o Embargante HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA à sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da eleição municipal de 2020, pela prática de abuso dos meios de comunicação social, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto condutor do relator. Vencido o voto divergente, inaugurado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Dr.